



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/08/2023.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 920/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	6

2ª PARTE - COMPARECIMENTO DA MIN. DE MEIO AMBIENTE E

FINALIDADE	PÁGINA
Prestar informações sobre os planos, projetos e prioridades da pasta.	16

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(2)(5)(15)		3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damaraes Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damaraes Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Comparecimento da Min. de Meio Ambiente e Mudança do Clima
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de parte deliberativa (17/08/2023 14:36)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

2ª PARTE**Comparecimento da Min. de Meio Ambiente e Mudança do Clima****Assunto / Finalidade:**

Prestar informações sobre os planos, projetos e prioridades da pasta.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 1/2023 - CMA](#), Senadora Leila Barros

- [REQ 2/2023 - CMA](#), Senador Marcio Bittar

Convidado:

Sra. Marina Silva

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Presença Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240202&filename=PL-920-2023



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2° O *caput* do art. 9° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9°

.....

II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II-A - parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;

II-B - parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

§ 2º Reverterão ao Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.”(NR)

Art. 4º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Parágrafo único. Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo

ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 153/2023/SGM-P

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 920, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 15/06/23
hora: 12:13

Pauta Processual nº 12.340 - PL 920/23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art73
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art9_cpt

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

O art. 1º da proposição expressa que o PL destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Funcap.

O art. 2º altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar que constituem recursos do Funcap parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O art. 3º modifica a redação do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que os valores arrecadados em

pagamento de multas aplicadas pela União reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e ao Funcap. Os §§ 1º e 2º especificam que os valores do pagamento de multas aplicadas pela União serão destinados em 50% (cinquenta por cento) para o FNMA e 5% (cinco por cento) para o Funcap.

Por sua vez, o art. 4º destina ao Funcap 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O parágrafo único desse dispositivo assevera que os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas receberão 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Finalmente, o art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que, em grande parte dos municípios brasileiros, observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Além disso, enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, cidades brasileiras continuarão assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

A proposição foi enviada para análise pela CMA e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre política e sistema nacional de meio ambiente. Cumpre observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a última comissão a analisar a matéria.

Com relação ao mérito, o PL nº 920, de 2023, tem como objetivo munir os Estados e Municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais, canalizando para o Funcap recursos da parcela das arrecadações do pagamento de multas por infrações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Sendo assim, consideramos que a proposição é extremamente importante para construir defesas contra desastres naturais nos municípios brasileiros e, desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 920, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os planos, projetos e prioridades da pasta neste governo que se inicia .

JUSTIFICAÇÃO

O país passou por eleições e a população brasileira optou por mudanças. Certamente um dos temas que chama maior atenção e cria grande expectativa, dentro e fora do país, é como será a nova governança sobre o meio ambiente.

É notório que o país, tido como referência mundial nos temas ambientais e climáticos, perdeu esta condição nos últimos 4 anos. Ao contrário, neste período o Brasil passou a ser muito criticado nos principais fóruns mundiais relacionados ao tema.

A meu juízo, o Presidente Lula foi muito feliz ao reconduzir a Ministra Marina Silva para pasta do Meio Ambiente e, assim, poderemos contar com toda sua experiência, prestígio e credibilidade mundial para reconquistar nosso protagonismo nesta área.

Ao iniciarmos a nova legislatura considero fundamental convidar a Ministra a comparecer a esta Comissão para nos apresentar seus planos, projetos e prioridades para as questões ambientais e climáticas no país. E ainda, informar-



nos como o Senado Federal e esta Comissão podem auxiliar nesta importante tarefa.

Espero contar com o apoio de todos os pares para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 8 de março de 2023.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a política ambiental do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As questões ambientais têm dominado o noticiário e os discursos do novo governo. Já aconteceram visitas de mandatários internacionais que vieram ao país especificamente para discutir matérias da seara ambiental, notadamente, as relacionadas às mudanças climáticas.

É imperativo que o novo governo, por meio da Ministra de Estado competente, esclareça qual será a política ambiental do governo, quais são os objetivos e quais medidas deverão ser adotadas.

Por esses motivos, entendemos ser pertinente o convite para que a Ministra compareça a esta Comissão.

Sala da Comissão, 8 de março de 2023.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)

